



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001548-57.2024.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante LAZARA ANTONIA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9137

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001548-57.2024.8.26.0372

APELANTE : LAZARA ANTONIA ROSA

APELADO : BANCO VOTORANTIM S. A.

Produção antecipada de provas - Exibição de documentos
Interposição de recurso de apelação contra a sentença
homologatória da prova produzida – Descabimento -
Inteligência do artigo 382, § 4º, do CPC Sentença que não
se amolda à hipótese de cabimento de recurso. RECURSO
NÃO CONHECIDO.

A r. sentença de fls. 170, proferida no procedimento autônomo de produção antecipada de prova, homologou a exibição dos documentos, sem exame de mérito, para seus jurídicos e legais efeitos, sendo lícito aos interessados solicitar certidões na forma do artigo 383 do Código de Processo Civil.

Apela a parte autora buscando o ajustamento do julgado por entender que há interesse de agir para a propositura da ação de produção antecipada de provas para exibição de documentos; que se o apelado tivesse atendido o quanto solicitado administrativamente pela apelante, certamente, não precisaria ele se socorrer do Poder Judiciário para compelir a exibir os documentos necessários; que aplicável ao caso o princípio da causalidade, que prevê: os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo; assim, requer seja condenada a parte apelada na verba sucumbencial, uma vez que sua pretensão resistida deu causa a ação; por fim, prequestiona a matéria deduzida em suas razões recursais; (fls. 173/184).

Processado, recebido e com resposta ao recurso (fls. 191/198), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

É o relatório.

De início, nos limites do procedimento autônomo proposto, fundamentou o MM Juiz singular:” *Vistos. O requerido já informou à fl. 165 não ter localizado os contratos reclamados. Assim, ao que parece, não há mais justo motivo*

para prosseguimento do expediente, cabendo ao interessado deliberar no sentido de ingressar ou não com demanda judicial. Posto isto, nos termos do art. 383 do CPC, aguarde-se por 30 dias. Após, arquite-se o expediente. Intime-se.”.

A requerida, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, apresentou os documentos reclamados pela parte autora (fls. 108/155), bem como informou na petição de fls. 165, que os contratos de nºs (195410409; 235080958; 236488963; 237753249; 195385577 e 231753550), não foram localizados.

Saliento que na ação de produção antecipada de provas não cabe discussão de mérito com relação aos documentos apresentados, o que poderá ser pleiteado e analisado em ação própria.

Não caracterizada a resistência processual por parte da requerida em exhibir os documentos pretendidos, é incabível a sua condenação no pagamento da verba honorária de sucumbência.

(...) Acerca de tal assunto, precisas as seguintes lições de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO: Não há regra a respeito da sucumbência, mas a solução deve ser diferente a depender da reação do demandado: (i) se não houver resistência do requerido, caberá ao requerente arcar com as despesas processuais. Em razão da falta de contenciosidade, não serão devidos honorários advocatícios; (ii) se não houver resistência, mas o requerido formular pedido de produção de outro meio de prova ou de apuração de novos fatos relacionados àqueles que o autor pretende apurar, as despesas deverão ser rateadas e cada interessado arcará com os honorários de seu advogado; (iii) se houver resistência do requerido, o vencido é que arcará com as despesas e pagamento dos honorários de sucumbência. Será vencido o requerente quando o seu pedido de produção de prova for indeferido, ou o requerido, se houver o deferimento da produção da prova a que se insurgiu. (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 2 ao art. 383 do atual CPC, ps. 738-739) ... (fls. 221).

Desse modo, o recurso não pode ser conhecido.

Isto porque observados os limites da lide e natureza da relação jurídica existente entre as partes, bem como os documentos juntados (fls. 108/155), nos exatos termos do art. 382, § 4º, do CPC, é a hipótese de não conhecimento do recurso, vez que “*Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário*”.

Isso equivale a dizer que a r. sentença recorrida, que homologou a presente produção antecipada de provas, não se reveste da hipótese de cabimento de recurso prevista pelo dispositivo acima, não sendo possível conhecer do recurso.

Sobre o tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves que:

A previsão do art. 382, § 4º do CPC prevê a irrecorribilidade de decisões proferidas na ação autônoma probatória, somente admitindo a apelação contra a sentença que inadmitir totalmente a produção da prova e com isso extinguir o processo. Nem mesmo o indeferimento parcial é recorrível, porque embora seja realizado por meio de uma decisão interlocutória de mérito, se afasta a aplicação do art. 1015, II, do Novo CPC pela expressa previsão de irrecorribilidade. Como se nota, não se trata de irrecorribilidade por agravo, mas de irrecorribilidade por qualquer espécie recursa (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição 2017, Ed. Jus Podivm, p. 705).

Nessa direção: *PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Exibição de documentos Interposição de recurso de apelação contra a sentença homologatória da prova produzida Descabimento Inteligência do art. 382, §4º do CPC/2015 Sentença que não se amolda à hipótese de cabimento de recurso prevista pelo referido dispositivo processual Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça Recurso não conhecido.* (Apelação nº 1005778-04.2016.8.26.0347, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 23/10/2017).

Ainda: “Produção antecipada de provas. Prestação de serviços. Empreitada. Perícia realizada em prédio. Irresignação recursal ligada à valoração

da prova. Inadmissibilidade. Sentença cujo conteúdo é meramente homologatório da prova produzida. Valoração que se dará no processo principal. Recurso não conhecido.” (Apelação nº 1103714-28.2015.8.26.0100, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. 19/7/2017).

APELAÇÃO. SEGURO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interposição de recurso de apelação contra sentença meramente homologatória de produção antecipada de prova. Não cabimento de recurso contra a decisão recorrida. Inteligência do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil. Não preenchimento de requisito intrínseco de admissibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO (Apelação 1001470-07.2016.8.26.0352, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 14/12/2017).

Produção Antecipada de Provas Negativação do crédito do apelante. Compra e venda mercantil. Exibição dos documentos pedidos pelo interessado. Falta de interesse recursal. Vedação expressa do CPC, art. 382, § 4º. Recurso não conhecido (Apelação nº 1005888-03.2016.8.26.0347, Rel. des. Edgard Rosa, j. 10/07/2017).

Ainda que assim não fosse, seguem precedentes sobre a impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios nesse tipo de procedimento, confira-se:

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Sentença que homologou a título de produção antecipada de provas, com condenação aos ônus sucumbenciais. APELAÇÃO. Insurgência da parte requerida. Apresentação dos contratos, sem qualquer resistência. Ausência de pretensão resistida para condenação ao pagamento de honorários advocatícios. RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1010566-35.2024.8.26.0071; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

APELAÇÃO. BANCÁRIO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Sentença de procedência, sem condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais. Irresignação da autora. Princípio da dialeticidade. Alegação de inobservância afastada. O autor, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de condenação do réu às verbas sucumbenciais. Pretensão de

condenação do réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Art. 382, §4º, do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade de recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, que não é o caso dos autos. Sentença de extinção com resolução do mérito. Homologação da prova produzida. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Apelação Cível 1085380-02.2022.8.26.0002; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Apelação Ação de produção antecipada de prova Art. 381, inc. III, do novo CPC Contrato Bancário Homologação da prova - Pretensão da autora atendida, mediante a apresentação do documento pelo réu, após a citação Pedido da autora de condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios Descabimento, diante da apresentação pelo banco réu da prova pretendida Ausência de resistência Recurso da autora improvido (TJSP; Apelação Cível 1000839-31.2024.8.26.0466; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

Ante o exposto, pela natureza jurídica do procedimento e pelas razões acima expostas, descabida a insurgência recursal.

Recurso NÃO CONHECIDO.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR